



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13971.902940/2013-22
Recurso Voluntário
Resolução nº **1001-000.603 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 7 de dezembro de 2022
Assunto IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Recorrente CRF ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que esta, além de atestar a idoneidade da documentação anexada, intime a recorrente a apresentar outras provas, se entender necessárias, do recebimento dos valores líquidos, para confirmar a existência do crédito. Votou pelas conclusões o Conselheiro Fernando Beltcher da Silva.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fernando Beltcher da Silva (Presidente), José Roberto Adelino da Silva e Sidnei de Sousa Pereira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 16-89.369, da 7ª Turma da DRJ/SP1 que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, apresentada pela ora recorrente, contra o Despacho Decisório que não homologou a compensação declarada no PER/DCOMP nº 39335.32794.031111.1.3.04-1285.

Em sua Manifestação de Inconformidade (MI), a ora recorrente argumentou que a origem do indébito decorre do confronto entre a DIPJ – 2010 e a DCTF, de dezembro daquele ano.

Neste sentido, assevera que efetuou a entrega da pertinente retificação da DCTF supracitada para fins de alteração das informações originais erroneamente transmitidas em nome da pessoa jurídica. Notícia ainda que anexou uma cópia da DCTF retificadora.

A DRJ, em apertada síntese, alegou que a retificação da DCTF ocorreu após a ciência do Despacho Decisório e que, portanto, caberia à ora recorrente ônus da prova dos erros verificados na declaração original, o que não foi procedido.

Fl. 2 da Resolução n.º 1001-000.603 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13971.902940/2013-22

Cita o art. 230 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99 e IN SRF 93/97 que tratam dos balanços/balancetes de suspensão, cita ainda os art. 15 e 16 do Decreto 70.235/72 e finaliza:

Por esta forma, compete inferir que a legislação aplicável atribui ao requerente firmar justificativas motivadas, corroboradas em razões e fatos que demonstrem suas objeções em relação ao despacho decisório que não homologou a compensação declarada, bem assim provar a eventual inexatidão dos fatores determinantes para a negativa de reconhecimento do crédito pleiteado.

Importante acentuar, em caráter suplementar, que a comprovação da verdade material relacionada ao direito creditório sob litígio, bem como o ônus da prova, devem obedecer aos ditames fixados no art. 9º, §1º do Decreto-Lei n.º 1.598, de 1977, regulamentado pelo art. 923 do Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/99), condições estas que não ficaram configuradas no momento do ingresso da manifestação de inconformidade.

Por sinal, o entendimento supracitado se revela pelas ementas de precedentes do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), como se atesta de forma análoga e ilustrativa nas ementas dos acórdãos abaixo transcritos:

...

A recorrente foi cientificada em 19/01/2021 (fl. 47) e apresentou o seu recurso voluntário em 10/02/2021 (fls. 49).

Em seu Recurso Voluntário (RV) a recorrente aduz que:

como forma de comprovar a legalidade das retificações das DIPJ – AC 2010 e DCTF, vem juntar ao presente recurso os seguintes documentos em anexo:

- DIPJ original
- DCTF original e retificadora
- DRE onde demonstra o saldo positivo de IR e CS

- SPED Contabil com termo de abertura e encerramento com a quantidade total de linhas de arquivo de 4.706, com as folhas extraídas do arquivo para melhor análise, onde detalha que o saldo a recolher de imposto deveria ser de R\$ 35.017,94 cfe razão do imposto de renda a recolher, e não os R\$ 42.517,94 cfe foi recolhido.

Como o acórdão recorrido se baseou exclusivamente na ausência das referidas provas para indeferir a retificação em questão, a juntada dos documentos neste Recurso Voluntário comprovam cabalmente a legalidade das retificações declaradas, motivo pelo qual, requer a procedência deste recurso para considerar correta a retificação das DIPJ – AC 2010 e DCTF, bem como o procedimento de compensação respectivo PER/DCOMP, reconhecendo o direito creditório e homologar a compensação declarada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

Verifica-se que a recorrente anexou a documentação, que entende ser comprobatória do seu direito, às fls 61/314.

Assim, em respeito aos princípios da verdade material e do formalismo moderado, que norteiam o processo administrativo fiscal, entendo não haver óbice para a apresentação de

Fl. 3 da Resolução n.º 1001-000.603 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13971.902940/2013-22

provas em qualquer fase do processo, como se pode observar da decisão, da 1ª Câmara Superior de Recursos Fiscais, no seguinte julgado:

PROVAS. RECURSO VOLUNTÁRIO. APRESENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. SEM INOVAÇÃO E DENTRO DO PRAZO LEGAL.

Da interpretação sistêmica da legislação relativa ao contencioso administrativo tributário, art. 5º, inciso LV da Lei Maior, art. 2º da Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo federal, e arts. 15 e 16 do PAF, evidencia-se que não há óbice para apresentação de provas em sede de recurso voluntário, desde que sejam documentos probatórios que estejam no contexto da discussão de matéria em litígio, sem trazer inovação, e dentro do prazo temporal de trinta dias a contar da data da ciência da decisão recorrida.

(Processo: 10880.004637/9929. Rel. ANDRE MENDES DE MOURA. Data da Sessão: 14/09/2017)

Assim, são aceitas as provas apresentadas e juntadas ao processo, em qualquer fase do julgamento, como a jurisprudência deste CARF tem se mostrado favorável ao respeito aos princípios da verdade material, da razoabilidade e do formalismo moderado.

Por outro lado, o direito ao crédito, consoante o artigo 170, do CTN, está condicionado à prova da sua liquidez e certeza.

Assim sendo, e com supedâneo no art. 18, do Decreto nº 70.235/72, entendo que a diligência é medida necessária para a confirmação das informações mencionadas.

Portanto, proponho a conversão do julgamento em diligência à Unidade de Origem, para que esta, além de atestar a idoneidade da documentação anexada, intime a recorrente a apresentar outras provas, se entender necessárias, para confirmar a existência do crédito.

Deverá ser elaborado um relatório conclusivo e que o contribuinte seja intimado, no prazo de 30 dias, a apresentar as considerações, adicionais que entender convenientes, conforme art. 35, § único, do Decreto nº 7.574/2011.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva